



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 270/2019

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A EM FACE DA DECISÃO N° 069/2016/SUINF, QUE FOI INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO N° 22/2015, COM SOLICITAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50500.039360/2015-23

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00964/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: CONHECER O RECURSO INTERPOSTO PELA AUTOPISTA LITORAL SUL S/A., PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO DESDE SUA INTERPOSIÇÃO, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Autopista Litoral Sul S.A em face da Decisão nº 069/2016/SUINF, que foi instaurado para apuração de infração constante da Notificação de Infração nº 22/2015, com solicitação de efeito suspensivo.

2. DOS FATOS

A Autopista Litoral Sul S/A, foi notificada em 23/02/2015, em virtude de *“deixar de entregar, entregar fora do prazo ou entregar de forma incompleta, conforme estabelecido pela ANTT, relatório de monitoração dos elementos da rodovia, dos processos gerenciais e outros que estejam previstos no Contrato de Concessão, no PER ou em regulamento da ANTT”*, infração tipificada na Resolução ANTT 4.071/2013, Art.6º, inciso XXIII.

Defesa apresentada em 23/03/2015, julgada improcedente por meio da Decisão nº 224/2015/GEFOR/SUINF, de 01/06/2015, aplicando-se penalidade de multa.

A autuada foi então comunicada da Decisão em 10/07/2015, por meio da Notificação de Multa nº 180/2015/GEFOR/SUINF, ato em razão do qual apresentou, em 20/07/2015, recurso indeferido por meio da Decisão nº 069/2016/SUINF, de 01/06/2016.

Com fulcro em disposição contratual, a autuada interpôs, tempestivamente Recurso à Diretoria, e sendo assim, a SUINF fez análise dos principais tópicos defendidos pela recorrente, quais sejam: 1) supressão de instância; 2) inexistência da infração (acidentes geotécnicos); e, 3) violação ao princípio da proporcionalidade.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1 PRELIMINARES

Atento à gravidade da penalidade e, reconhecendo o justo receio de que o pagamento imediato da multa aplicada crie um prejuízo de difícil reparação à Concessionária, bem como ao Erário, no caso de eventual deferimento do Recurso e conseqüente necessidade de ressarcimento dos valores pagos, sugere-se a **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao presente Recurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

3.2 MÉRITO

Supressão de Instância

A concessionária informa que por meio do Ofício nº 472/2016/SUINF (fls.87) foi comunicada de que o não pagamento da multa aplicada no presente processo ensejaria a execução da garantia prevista em contrato antes do trânsito em julgado.

Sobre o assunto, esclarecemos que tal hipótese aplicar-se-ia caso a concessionária não apresentasse Recurso contra a Decisão nº 069/2016/SUINF, tendo em vista que nesta hipótese restaria configurado o trânsito em julgado administrativo.

Desse modo, tendo sido conhecido do presente Recurso sem a execução da garantia processual, não restou caracterizada supressão de instância.

Inexistência da infração (acidentes geotécnicos)

Sobre o assunto, esclarecemos que por meio do Parecer Técnico nº 141/2015/COINF-URSP/SUINF (fls.37/41), a área técnica da SUINF analisou o mérito deste argumento em sede de defesa, na ocasião, o parecerista não acatou os argumentos da concessionária.

Sendo assim, por não constituir fato novo, deve ser mantido o entendimento da área técnica por seus próprios fundamentos, não devendo prosperar os argumentos da concessionária.

Desproporcionalidade da sanção

A Concessionária se insurge contra o valor supostamente desproporcional da penalidade, o que faz sem qualquer menção ao fato de que conhecia desde o processo licitatório as hipóteses e respectivos valores das sanções administrativas aplicáveis.

As multas ora em apreço consistem em sanções administrativas, contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de outorga e na legislação aplicável aos serviços de exploração da infraestrutura rodoviária federal.

Conforme prescreve o item 19.18 do Contrato de Concessão Edital nº 003/2007, “na aplicação das sanções será observada regulamentação da ANTT quando à graduação da gravidade das infrações”.

Ademais, é a própria Lei de Criação da Autarquia, em seu art. 78-F, §1º, que determina a consideração do princípio da proporcionalidade, mensurado entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, como pressuposto para aplicação de penalidades pecuniárias.

Conjugando-se a obrigação contratual assumida pelo Poder Concedente com o dever legal da ANTT em regulamentar o valor das penalidades, chegou-se à redação da vigente Resolução nº 4.071, de 2013, precedida pela Resolução nº 2.665, de 2008, ambas tratando da correspondência entre ilícitos administrativos e quantum punitivo, para fins de aplicação das penalidades de advertência ou multa.

A graduação da gravidade das penalidades é evidente a partir da redação do art. 3º da vigente Resolução nº 4.071, de 2013, senão vejamos:

Art. 3º A partir das Concessões da 2ª Etapa do PROCROFE, as penalidades de multas serão calculadas tendo como base a Unidade de Referência de Tarifa - URT, conforme disposto nos Contratos de Concessão, com a seguinte gradação:

I - Grupo 1 - multa de 100 (cem) URTs;

II - Grupo 2 - multa de 165 (cento e sessenta e cinco) URTs;

III - Grupo 3 - multa de 275 (duzentos e setenta e cinco) URTs;

IV - Grupo 4 - multa de 413 (quatrocentos e treze) URTs; e

V - Grupo 5 - multa de 550 (quinhentos e cinquenta) URTs.

A classificação das penalidades de multa em Grupos, objetiva explicitar a gravidade, em abstrato, das condutas descritas em cada um deles, correspondendo às mais graves de valores maiores de sanção, enquanto às mais leves correspondem valores menores de sanção.

Não obstante a dificuldade da tarifa de classificação, a mesma toma por base critérios regulatórios e técnicos, tais como riscos decorrentes do ilícito, extensão dos danos aos usuários e ao objeto da Concessão, grau de obstrução à ação regulatória, benefícios auferidos pelo infrator, entre outros elementos indicativos da gravidade em potencial da conduta.

O entendimento é inclusive sedimentado em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando às referidas agências competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação.

Deste modo, não configura ilegalidade a aplicação de penalidade com fulcro em resolução editada pela ANTT, sobretudo ao se considerar que as infrações decorrem de Contrato de Concessão ao qual aderiu a Concessionária por livre e espontânea vontade, não devendo, portanto, prosperar tais argumentos apresentados pela recorrente.

Pelo exposto, não devem prosperar tais argumentos da Concessionária.

Dosimetria da pena

Conforme relatado no item 16 do Parecer Técnico nº 037/2012/COINF-URSP (fls.02/03) o prazo para entrega do Relatório de Monitoração de Terraplenos e Estruturas de Contenção - Rodovia BR - 116/PR - 3º ano de Concessão (2011) expirou em **20/11/2011**, sendo esta a data de cometimento da infração.

Sobre o assunto, esclarecemos que após consulta ao sistema gerenciador de processos sancionatórios desta Autarquia Federal, observamos que antes do cometimento da infração apurada nos autos do processo em epígrafe, a concessionária não foi penalizada em definitivo. Sendo assim, deve ser aplicada a atenuante de não reincidência no patamar de **10% (dez por cento)**.

Por fim considerando que a pena-base para a infração é de 165 (cento e sessenta e cinco) URT's, realizada a dosimetria deve ser aplicada penalidade no patamar de **148,50 (cento e quarenta e oito inteiros e cinquenta centésimos) Unidades de Referência de Tarifa - URTs.**

De modo que no presente processo foi respeitado o princípio da individualização da pena (Art. 78 – D da Lei nº 10.233/2001).

A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUINF conclui que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da sanção em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do art. 50, §1º da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio do Parecer Técnico nº 141/2015/COINF-URSP/SUINF e Nota Técnica nº 103/2016/CIPRO/SUINF, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da Concessionária no patamar de **148,50 (cento e quarenta e oito inteiros e cinquenta centésimos) Unidades de Referência de Tarifa - URT's.**

A Procuradoria-Geral manifestou-se com o PARECER Nº 00964/2019/PF-ANTT/PGF/AGU concluindo que: *'excluídos os aspectos técnicos e econômicos eventualmente tratados nestes autos, esta unidade de execução da Procuradoria-Geral Federal entende que o devido processo legal foi respeitado, encontrando-se atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que possibilita o julgamento do recurso de fls. 88/96 pela Diretoria-Geral da ANTT'.*

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Conhecer o Recurso interposto pela Autopista Litoral Sul S/A., para conceder efeito suspensivo desde sua interposição, e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe, e
2. Aplicar a penalidade de multa de 148,50 (cento e quarenta e oito inteiros e cinquenta centésimos) URT, por violação ao art. 6º, inciso XXIII da Resolução ANTT nº 4.071, de 03 de abril de 2013.

Brasília, 17 de julho de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 17/07/2019, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0781475 e o código CRC FF377BE9.

Referência: Processo nº 50500.039360/2015-23

SEI nº 0781475

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br